

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/016461
RECORRENTE: LUPA TRANSP COMERCIO E SERVIÇO
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**
AUTO DE INFRAÇÃO: R000211989

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Nulidade do AIT por ter sido a NAI expedido fora do prazo legal. Impossibilidade. 2. NAI expedida dentro do prazo determinado no art. 281, II, do CTB. Regularidade de Notificação. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: R000211989

Veículo: OKV-7826 – RENAULT/LOGAN EXP 16 HP

Data da Infração: 11/07/2016

Emissão NAI: 29/07/2016

Recebimento da NAI: 05/09/2016

Emissão da NIP: 06/10/2016

Recebimento da NIP: 17/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

A **LUPA TRANSP COMERCIO E SERVIÇO**, legalmente representada pela Sra. Denise Lima, dirige recurso à JARI, de plano aduzindo que haveria vício que inquinaria todo o procedimento de expedição da NAI, entendendo que teria sido expedida com mais de 30 contados da data do cometimento da infração, em desobediência ao art. 281, § único, II, do CTB.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diz que é nulo o processo administrativo em referência, bem como a própria notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000211989 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente não discute o mérito da autuação, restringindo o seu apelo a suposto cerceamento do seu direito de defesa em face da suposta falta de apreciação da sua impugnação, além de aduzir a nulidade da NAI em face do decurso de mais de 30 dias da sua expedição, contados da data do ato infracional.

Quanto à suposta nulidade da NAI em face do decurso de mais de 30 dias contados do ato infracional, não há como acolher a tese recursal, pois, como acima consignado, a infração ocorreu em 11/07/2016 e a NAI foi expedida em 29/07/2016, ou seja, 18 dias após o cometimento da infração, rigorosamente dentro do prazo determinado por lei.

Nessa linha, em derredor da nulidade suscitada, a regra insculpida no art. 281, II, do CTB, diz:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998). *Grifo do Relator.*

Como se pode deduzir da leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria no caso em que a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, nem da efetiva notificação do cidadão por meio da entrega da NAI pelos correios, como pretende o Recorrente.

Isto posto, ficando afastada a nulidade suscitada, o VOTO é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000211989, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Sala das Sessões da JARI, 20 de novembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária